

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01-05-1943

Tribunal

TST

MUNICÍPIO — QUANDO NÃO FICA SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL

RESUMO

O município de João Monlevade argüiu a ilegitimidade passiva ad causam, alegando não ter contratado o reclamante e que este era empregado da primeira reclamada. - O reclamante pediu a responsabilidade subsidiária do recorrente, pelo fato de ter prestado serviços a ele durante todo vínculo empregatício mantido com a primeira reclamada. - Para responder a essa pretensão do reclamante, o recorrente é parte legítima, com manifesto interesse em figurar no pólo passivo da ação. - A responsabilidade subsidiária do recorrente, ventilada em sede de preliminar, se insere no mérito da demanda, onde será apreciada. - Correta a rejeição desta preliminar. - Nada a reparar. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - O Município alegou na contestação que o reclamante, embora tenha prestado serviços no seu âmbito, jamais foi seu empregado, uma vez que contratado, assalariado e dirigido pela primeira reclamada, FABE CONSTRUTORA LTDA., da qual era empregado. Disse, também, que todos os trâmites legais da contratação de prestação de serviços pela primeira reclamada foram observados, sendo que esta se deu segundo os princípios da moralidade e da legalidade administrativa. Acrescentou que o E. 331 do TST não pode afastar a aplicação do artigo 71 da Lei 8.666/93, que impõe à empresa prestadora a responsabilidade pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato civil firmado entre os reclamados. - Como já reconhecido, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 19.9.00 e dispensado em 20.10.00, tendo prestado serviços durante todo esse tempo ao Município reclamado, como este mesmo admite (f. 10). - Em nenhum momento o reclamante cogita da formação de vínculo empregatício diretamente para com o Município, mas pede apenas a responsabilização subsidiária deste, na qualidade de tomador de seus serviços, a qual foi reconhecida na r. sentença. - Embora reconhecido que o Município usufruiu dos serviços do reclamante durante toda a duração do contrato de trabalho, ele o fez como dono da obra, objeto do contrato de fl., firmado com a primeira reclamada em 11.8.00, para a "construção do 1º módulo do Ginásio Poliesportivo de João Monlevade." - Conforme entendimento majoritário no seio desta Eg. Turma, contrato de construção de obra não se confunde com o de prestação de serviços, não sendo aplicável, em relação àquele, o E. 331 do Col. TST. - Isto, porque a empreitada de obra regula-se pelo artigo 455, da CLT, sendo que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas, neste caso, firma-se entre o empreiteiro e o subempreiteiro, estendendo-se ao dono da obra apenas nas hipóteses de culpa deste, da qual não se cogita nos autos. - Vale acrescentar que aqui se trata de atividade industrial, que não se confunde com a prestação de serviços a que se dirige o referido enunciado, figurando-se o Município reclamado como dono da obra e não como tomador de serviços. - À hipótese se aplica a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I/TST, in verbis: "Dono da obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." - Em face desse entendimento majoritário, merece reforma a r. sentença, para, afastando-se a responsabilidade subsidiária do Município de João Monlevade por qualquer dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação e absolvendo-o da condenação imposta, julgar improcedente a reclamação em face dele. - Por conseguinte, resta prejudicada a análise de todos os demais tópicos devolvidos no recurso de ofício. - Pelo exposto, dou provimento ao recurso de ofício e ao voluntário do Município de João Monlevade, para, afastando-se a responsabilidade subsidiária deste por quaisquer dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta ação e absolvendo-o da condenação imposta, julgar improcedente

a reclamação em face dele. Ac. de 15-05-2001 Arquivo do EMFOR, TRT/N 3.470 EMFOR 631

EMENTA

Segundo entendimento da E. Turma, tratando-se de contrato de obra, a hipótese não se confunde com contrato de prestação de serviços, não sendo a ela aplicável, pois, o E. 331, do Col. TST, conforme estabelece o Precedente 191, da SDI-I dessa Corte Superior.